

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE – UFF
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RAFAELA GONÇALVES DUQUE

A APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO:
O CAMINHO PARA O COMBATE À MOROSIDADE JUDICIAL

NITERÓI
2021

RAFAELA GONÇALVES DUQUE

A APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO:
O CAMINHO PARA O COMBATE À MOROSIDADE JUDICIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal
Fluminense como requisito parcial à obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Plínio Lacerda Martins

NITERÓI
2021

Ficha catalográfica automática - SDC/BFD
Gerada com informações fornecidas pelo autor

D946a Duque, Rafaela Gonçalves
A APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO : O
CAMINHO PARA O COMBATE À MOROSIDADE JUDICIAL / Rafaela
Gonçalves Duque ; Plínio Lacerda Martins, orientador.
Niterói, 2021.
44 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)-
Universidade Federal Fluminense, Faculdade de Direito,
Niterói, 2021.

1. Direito. 2. Morosidade Judicial. 3. Inteligência
Artificial. 4. Tecnologia. 5. Produção intelectual. I.
Martins, Plínio Lacerda, orientador. II. Universidade Federal
Fluminense. Faculdade de Direito. III. Título.

CDD -

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por ter me permitido chegar até aqui. Foram anos de dedicação, lutas, perdas e ganhos. Mas, acima de tudo, posso dizer que a mão de Deus me guiou em cada caminho percorrido nessa jornada acadêmica. Agradeço imensamente a minha família, amigos e ao meu professor orientador por toda a colaboração durante o desenvolvimento deste trabalho.

“É ótimo celebrar o sucesso, mas mais importante ainda é assimilar as lições trazidas pelos erros que cometemos”. – Bill Gates

RESUMO

Anualmente, milhões de ações são ajuizadas no Brasil. Essa judicialização, em massa, implica verdadeiro congestionamento do judiciário e, por conseguinte, uma maior lentidão nas decisões a serem tomadas. A Constituição Federal de 1988 é o grande marco do processo histórico de uma nova cultura jurídica no Brasil, já que, a partir da promulgação da Carta Magna, diversos direitos fundamentais – individuais e coletivos – foram consolidados, bem como os meios processuais foram expandidos e o próprio sistema judiciário cresceu exponencialmente. Desta forma, a Inteligência Artificial, aplicada ao mundo do direito, pode auxiliar o raciocínio jurídico, o conhecimento jurídico e a otimização de grande volume de informações processuais. A utilização da IA, somada à gestão da inovação, é, portanto, fundamental para conferir ao Poder Judiciário celeridade e efetividade na tomada de decisões.

PALAVRAS-CHAVE: Morosidade. Poder Judiciário. Gestão. Inovação. Inteligência Artificial;

ABSTRACT

Annually, millions of lawsuits are filed in Brazil. This massive judicialization implies a veritable congestion of the judiciary and, therefore, a greater delay in the decisions to be taken. The Federal Constitution of 1988 is the great milestone in the historical process of a new legal culture in Brazil, since, from the promulgation of the Magna Carta, several fundamental rights - individual and collective - were consolidated, as well as the procedural means were expanded and the judiciary itself has grown exponentially. In this way, AI, applied to the legal world, can help legal reasoning, legal knowledge and the optimization of a large volume of procedural information. The use of AI, added to the management of innovation, is, therefore, essential to provide the Judiciary Branch with speed and effectiveness in decision-making.

KEYWORDS: Slowness. Judicial power. Management. Innovation. Artificial intelligence.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

IA – Inteligência Artificial

STJ – Superior Tribunal de Justiça

CF – Constituição Federal

EC – Emenda Constitucional

STF – Supremo Tribunal Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	10
1.1 Princípios constitucionais do processo judicial	12
1.2 A crise de gestão do Poder Judiciário: o excesso de demanda nunca visto antes	14
1.3 Mudança de paradigma: a gestão da inovação no âmbito do Poder Judiciário	17
2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	19
2.1 Contexto histórico da Inteligência Artificial.....	20
2.2 Principais aplicações da Inteligência Artificial no Direito	23
2.3 A utilização da Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário	26
2.4 Limites para o uso da IA em decisões judiciais	28
3 ADVOCACIA 4.0	31
3.1 A advocacia do futuro sob a ótica de Richard Susskind.....	32
3.2 Inteligência Artificial na advocacia: ameaça ou oportunidade?	35
3.3 Advogado 4.0: como se adaptar às novas tecnologias?	36
4 CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

Ab initio, é de mister importância destacar que o Poder Judiciário brasileiro vivencia uma situação de crise no que tange à morosidade processual. Anualmente, milhões de ações são ajuizadas no Brasil.¹ Essa judicialização, em massa, implica verdadeiro congestionamento do judiciário e, por conseguinte, uma maior lentidão nas decisões a serem tomadas.

Em razão desse contexto fático, o acesso a uma justiça célere, efetiva e de qualidade fica cada vez mais comprometido, a despeito de todas as garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal. Sendo assim, princípios como o da celeridade e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CRF/1988) acabam sendo inobservados diante do fatal dispêndio de tempo pelo Poder Público na máquina judiciária anualmente.

É inequívoco afirmar que o expressivo número de ações, tramitando nos mais diversos tribunais do país, demonstra uma grande necessidade de buscar soluções e mecanismos tecnológicos que visem imprimir maior celeridade e economia às atividades judiciais, bem como menor dispêndio de tempo dos profissionais envolvidos².

Nesse sentido, a Inteligência Artificial (IA) tem sido utilizada, cada vez mais, na procura da melhora da qualidade e eficiência dos serviços jurídicos, através da construção de sistemas computacionais capazes de complementar as habilidades cognitivas dos diferentes operadores jurídicos, tornando efetivo o processo decisório³.

Além de favorecer uma melhor compreensão dos processos cognitivos e da inteligência humana, a IA tem sido uma grande aliada na construção dos processos de raciocínio e argumentação jurídica, o que contribui para uma melhora e evolução do Direito em si, como matéria⁴. Ressalta-se que, em virtude de sua característica multidisciplinar, a IA pode favorecer a otimização de processos, redução de custos, aumento da produtividade e melhora dos resultados obtidos no processo decisório.

¹ FELIPE, Bruno Farage da Costa; PERROTA, Raquel Pinto Coelho. **Inteligência Artificial no Direito: Uma realidade a ser desbravada**. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, Salvador, v.4, n.1, p. 1-16, jan./jun. 2018.

² FELIPE, Bruno Farage da Costa; PERROTA, Raquel Pinto Coelho. **Inteligência Artificial no Direito: Uma realidade a ser desbravada**. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. Salvador: Organização Comitê Científico, 2018, v.4, p.2.

³ GIRARDI, Rosario. **Inteligência Artificial Aplicada ao Direito**. 1. ed. Edição do autor. Brasil: 2020, p. 3. ISBN 978-65-00-03948-1.

⁴ GIRARDI, Rosario. **Inteligência Artificial Aplicada ao Direito**. 1. ed. Edição do autor. Brasil: 2020, p. 8-9. ISBN 978-65-00-03948-1.

Nesta senda, cabe ao Direito acompanhar e estudar as novas tecnologias para, com a devida observância aos princípios Constitucionais, promover a aplicação de Inteligências Artificiais nos mais diversos campos da atividade jurídica, a fim de proporcionar uma prestação jurisdicional célere e eficiente.

1 A MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A morosidade do poder judiciário brasileiro é um tema de grande debate no âmbito acadêmico e doutrinário das ciências jurídicas. No Brasil, a lentidão que rege o sistema jurisdicional é, sem dúvidas, um problema para o acesso às decisões judiciais. Desta forma, a justiça é vista como um caminho árduo, lento, e, muitas vezes, imprevisível⁵, sendo inobservadas as garantias constitucionais, como a duração razoável do processo e o devido processo legal.

O grande e renomado jurista Rui Barbosa, em meados do século XX, já alertava que “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”⁶. Verifica-se, com esse discurso, que a morosidade da justiça não é um tema recente, pois há séculos vem afetando o poder judiciário brasileiro.

Com a Emenda Constitucional 45 de 2004, o Legislador alterou a Carta Magna para, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, passar a constar a seguinte redação: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”⁷.

Em atenção ao que dispõe o supramencionado artigo, infere-se que deve haver o máximo de agilidade possível na condução dos processos judiciais e administrativos para que a realização da justiça seja feita de forma célere e eficiente. Ao contrário, o tempo dispendido pode tornar ainda mais grave os danos eventualmente em discussão nos processos, o que vai de encontro à reflexão exarada pelo ilustre jurista Rui Barbosa.

⁵ HOFFMANN, Alexandra. **Direito e tecnologia: a utilização de inteligências artificiais no processo decisório**. Orientador: Alexandre Morais da Rosa. 2018. 68 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/192574/TCC_Final.pdf;jsessionid=20C4CE8ACB6605D39C1B7AAFD6A9CC0F?sequence=1 . Acesso em: 09 jul. 2021.

⁶ Barbosa, Rui. **Oração aos moços**. Brasil, Hedra, 2009, p. 10.

⁷ BRASIL. Presidência da República. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos de diversos artigos da Constituição Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm . Acesso em: 09 jul. 2021.

Cumpra mencionar, todavia, que a celeridade da tramitação do processo não significa que os atos decisórios precisam ser feitos “às pressas”, a despeito dos princípios processuais, como, por exemplo, a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal⁸. Conferir agilidade processual significa atribuir, às etapas processuais, a máxima de que o processo deve durar apenas o tempo necessário à efetivação do direito tutelado.

Vale dizer que o direito à razoável duração do processo pode ser considerado como uma decorrência do princípio do devido processo legal. Isto porque, para que um processo esteja de acordo com a legislação, é imprescindível que ele não seja injustificadamente lento. Nessa perspectiva, não pode o Estado prolongar um processo sem razões para tal, bem como não pode a autoridade estatal violar garantias fundamentais, como a do devido processo legal, a pretexto de conferir uma suposta duração razoável ao processo⁹.

Prolongar a duração do processo de forma imotivada, é violar direito fundamental. Para ficar mais evidente o prejuízo da demora processual, pensemos no seguinte exemplo: imagine um processo de aposentadoria, em que geralmente pessoas que requerem esse benefício já estão com uma idade relativamente avançada. Se um processo dessa natureza levar muito tempo no judiciário, o beneficiário pode não mais estar vivo quando o processo for concluído.

Segundo Mauro Cappelletti, na obra “Acesso à Justiça”, um dos obstáculos do acesso efetivo à justiça é o tempo processual. De acordo com o Autor, os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores, obrigando os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito:

Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito. A Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais reconhece explicitamente, no artigo 6º, parágrafo 1º que a Justiça não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável [...] ¹⁰

Somado ao princípio da duração razoável do processo, é de suma importância destacar que a Emenda Constitucional 45 de 2004 também acrescentou o artigo 103-A à Constituição Federal., através do qual se inaugurou, no Sistema Processual Brasileiro, o Poder Vinculante

⁸ GASPAR. L.H.; CANTO, F. **Inciso LXXVIII – Razoável duração do processo**. Artigo Quinto, 2020. Disponível em <https://www.politize.com.br/artigo-5/duracao-razoavel-do-processo/>. Acesso em 07 jul. 2021.

⁹ GASPAR. L.H.; CANTO, F. **Inciso LXXVIII – Razoável duração do processo**. Artigo Quinto, 2020. Disponível em <https://www.politize.com.br/artigo-5/duracao-razoavel-do-processo/>. Acesso em 07 jul. 2021.

¹⁰ CAPPELLETTI. M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. 1988. Porto Alegre: Pallotti, 1988, p. 20.

dos Precedentes¹¹. Isto é, o estopim para a uniformização das decisões e, conseqüentemente, um reforço para a segurança jurídica e a celeridade processual.

Nesta toada, torna-se imprescindível o entendimento teórico acerca dos princípios constitucionais do processo judicial, especialmente considerando as mudanças trazidas pela EC 45/04. Pergunta-se: será que as mudanças conceituais e processuais trazidas pela EC 45/04 foram suficientes para reduzir o número de processos que sobrecarregam o Poder Judiciário?

1.1 Princípios constitucionais do processo judicial

Para melhor entendimento acerca do tema, o presente tópico busca discorrer sobre princípios constitucionais que deveriam ser fielmente respeitados pelo Poder Judiciário, em combate à morosidade jurisdicional. O objetivo é abordar princípios ligados à problemática central: lentidão judiciária, perpassando pelo princípio da duração razoável do processo, acesso à justiça, devido processo legal e segurança jurídica, conforme já exposto no tópico anterior.

O devido processo legal, elencado entre os direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, LIV, da CF), é o princípio entendido como a base sobre a qual todos os outros se sustentam. Pode-se inferir, a partir desse viés, que uma das dimensões do *due process of law* é o direito fundamental à razoável duração do processo, reconhecido na “Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais”, subscrita em Roma, em 4 de novembro de 1950. O artigo 6º da Convenção¹² dispõe o seguinte acerca da razoável duração do processo:

Direito a um processo equitativo. 1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.

Posteriormente, em 1969, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹³, da qual o Brasil é signatário desde 1992, também passou a dispor acerca do devido processo legal e razoável duração do processo em seu artigo 8º, *in verbis*:

¹¹ BRASIL. Presidência da República. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos de diversos artigos da Constituição Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso em: 09 jul. 2021.

¹² CONVENÇÃO Europeia dos Direitos do Homem = EUROPEAN Court of Human Rights. 4 novembro 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em 12 ago. 2021.

¹³ CONVENÇÃO Americana sobre Direitos Humanos = AMERICAN Convention on Human Rights. 22 novembro 1969. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 12 ago. 2021.

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Com o passar dos anos, à Constituição Federal de 1988, foi acrescentado o inciso LXXVII ao artigo 5º, consolidando o princípio da duração razoável do processo como direito fundamental, assegurando a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Sendo assim, o princípio da razoável duração do processo busca impor, por meio de seu enunciado normativo, condutas que tendem a extinguir a morosidade processual¹⁴. Nesse sentido, o jurista Nagib Slab Filho diz o seguinte:

A norma garante mais que o direito de ação ou de acesso ao judiciário, mas a sua eficiência, celeridade e tempestividade. Poder-se-ia dizer que a norma declara o direito fundamental de todos à eficiente realização do processo pelo qual se leva o pedido à cognição judicial ou administrativa: é assim, direito ao processo eficiente, muito além do simples direito ao processo.

Segundo o doutrinador André Luiz Nicolitt, o direito a um processo em tempo razoável é um direito correlato ao direito ao devido processo ou ao processo justo e equitativo. Nada mais, pois, do que uma consequência lógica do devido processo, ou mesmo um aspecto dele¹⁵.

Outrossim, o princípio do acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, pode ser entendido como decorrência do devido processo legal no sentido *latu sensu*. A expressão “acesso à justiça” deve ser interpretada não apenas como a facilidade de ingresso no poder jurisdicional do Estado, mas como uma resposta proporcional e satisfativa à demanda, à verdadeira equidade¹⁶.

O artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/1988 dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Na interpretação gramatical, significa que o cidadão, em qualquer caso, pode recorrer ao Poder Judiciário. No entanto, em sentido teleológico, a expressão faz emergir a possibilidade de um direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva. Na visão de Luiz Guilherme Marioni,

¹⁴ MENDES, Renato Souza. **A morosidade processual frente os direitos fundamentais e a ineficiência da Administração Pública**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3394, 16 out. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22729> . Acesso em: 13 ago. 2021.

¹⁵ LUIZ NICOLITT, André. **A duração razoável do processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

¹⁶ MENDES, Renato Souza. **A morosidade processual frente os direitos fundamentais e a ineficiência da Administração Pública**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3394, 16 out. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22729> . Acesso em: 13 ago. 2021.

...faz surgir a ideia de que essa norma constitucional garante não só o direito de ação, mas a possibilidade de um acesso efetivo a justiça e, assim, um direito a tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva. Não teria cabimento entender, com efeito, que a constituição da República garante ao cidadão que pode afirmar uma lesão ou ameaça a direito apenas e tão-somente uma resposta, independentemente e ser ela efetiva e tempestiva.¹⁷

Ademais, quanto ao princípio da segurança jurídica, a EC 45/2004, introduziu à Constituição Federal de 1988, com a inserção do art. 103-A, o instituto da súmula vinculante, como um poderoso instrumento de uniformização da jurisprudência do STF, na tentativa de combater a morosidade da justiça e o congestionamento do Poder Judiciário com discussões idênticas em assuntos constitucionais. Vejamos o dispositivo:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

No entanto, em que pese a previsão principiológica da duração razoável do processo, verifica-se as mudanças trazidas pela EC 45/04, não foram suficientes para reduzir o número de processos que sobrecarregam o Judiciária e, por decorrência, geram a morosidade processual. Em dados recentes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na publicação intitulada “Justiça em números 2020”, em final de 2019, o Brasil possuía 77.096.939 ações pendentes.¹⁸

1.2 A crise de gestão do Poder Judiciário: o excesso de demanda nunca visto antes

Com a promulgação da Constituição de 1988, conhecida por garantir direitos reprimidos por décadas de autoritarismo, a nação despertou para os seus direitos¹⁹. Nesse sentido, o Poder Judiciário passou a ser exigido pelos cidadãos que buscam a outorga de direitos outrora negados pelos anos de repressão, o que gerou um excesso de demandas nunca visto antes no Poder Judiciário.

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Questões do Novo Direito Processual Civil Brasileiro**. Jurua.Curitiba, 1999, p. 314 *apud* MENDES, Renato Souza. **A morosidade processual frente os direitos fundamentais e a ineficiência da Administração Pública**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3394, 16 out. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22729> . Acesso em: 13 ago. 2021.

¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2019**. Brasília, 2019. Disponível em: https://painis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodi mio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT . Acesso em: 09 jul. 2021.

¹⁹ GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz. **A crise de gestão do poder judiciário: o problema, as consequências e os possíveis caminhos para a solução**. Rondônia: Enfam, 2011, p. 5.

Conforme aponta Rodolfo Mancuso, a CRFB/88 criou um contexto propício à judicialização das políticas públicas, ante ao descaso das instâncias administrativas em assegurar os direitos fundamentais, dando margem à discricionariedade judicial e à expansão do campo de atuação do Poder Judiciário.²⁰

Infere-se, assim, que a Constituição Federal de 1988 é o grande marco do processo histórico de uma nova cultura jurídica no Brasil, já que, a partir da promulgação da Carta Magna, diversos direitos fundamentais – individuais e coletivos – foram consolidados, bem como os meios processuais foram expandidos e o próprio sistema judiciário cresceu exponencialmente.

Ocorre que o Poder Judiciário não estava preparado para receber o grande número de demandas oriundas da ideia do acesso irrestrito à jurisdição. Sabe-se que, para ingresso na carreira, os magistrados e os servidores do Poder Judiciário são selecionados por concurso público, que não aufere qual é o candidato mais bem preparado para o serviço da gestão administrativa, eis que a aprovação depende do conhecimento técnico na realização da prova e não da avaliação de competência para gerência da prestação jurisdicional.

Nesse cenário, os magistrados e servidores públicos passaram a desempenhar suas funções em um ambiente de trabalho completamente desconhecido, cujas demandas requerem agilidade em sua tramitação, sendo inviável o uso de técnicas arcaicas na realização de tarefas diárias, uma delas o registro escrito de todos os atos processuais. O acúmulo de serviços em cartório, gerado a partir de rotinas obsoletas, contribuiu e ainda contribui para a morosidade do sistema judicial, comprometendo a celeridade do Poder Judiciário.

Não obstante os atributos pessoais de magistrados e servidores, estes não estavam preparados para gerir os cartórios como se fossem linhas de produção, ou seja, com sobrecarga de demanda. Luiz Umpierre de Mello Serra, descreve o contexto da seguinte forma:

Em princípio, as críticas relativas à morosidade formuladas ao Poder Judiciário pareciam injustas, se analisadas do ponto de vista do próprio Poder, pois tinham conhecimento das dificuldades encontradas por seus integrantes. A atuação do Judiciário como prestador de serviços era deficiente e deixava de apontar que não eram aplicadas técnicas de gestão. Destacava-se que a maior parte das serventias atuavam acima dos limites de suas capacidades produtivas, sofriam de uma sistemática carência de investimentos em organização, layout e de informática, e as estatísticas exibiam números grandiosos de demanda. Após alguma análise diagnóstica, pôde-se perceber que ocorria manifesta a ausência de uma política pública, clara, transparente, objetiva, de contratação e movimentação de pessoal, de treinamento específico dos servidores para o desempenho de suas atividades, de treinamento para o atendimento ao público, que levasse ao aprimoramento dos

²⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo: RT, 2011.

serviços prestados, visando torná-los mais simplificados, ao alcance e de fácil compreensão por aqueles de menor preparação técnica ou intelectual.²¹

Diante desse cenário de crise, levantou-se questionamentos acerca das causas da lentidão do sistema judiciário, chegando-se à conclusão de que a falta de informatização, a falta de magistrados, os reduzidos orçamentos públicos, além da deficiência de gestão administrativa, contribuem para o excesso de demandas que congestionam o Poder Judiciário.

Ressalta-se que o marco da Reforma do Judiciário foi a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2004, pela Emenda Constitucional 45. A função do CNJ, além de exercer o controle externo do Judiciário, é coordenar ações que incluem o diagnóstico, a alteração legislativa, a mora processual e a modernização tecnológica deste Poder.²²

Dentre suas metas, destaca-se a modernização da rede de transmissão de dados e a informatização das comunicações oficiais entre os órgãos judiciais, consolidando os princípios da eficiência e efetividade.

A Lei nº 11.419, publicada em 19 de dezembro de 2006, emerge-se como outro marco para a modernização do judiciário, visando a simplificação de procedimentos através de um sistema informatizado de transmissão dos autos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.

O CNJ começou a implementar os dispositivos da mencionada Lei através da criação do software PROJUDI, que nada mais é que um sistema de informática que reproduz todo o procedimento judicial em meio eletrônico, substituindo o registro dos atos processuais realizados no papel por armazenamento e manipulação dos autos em meio digital.

Deste então, as plataformas bases dos processos vem se alterando de forma contínua. Os processos físicos estão sendo migrados para plataformas digitais como PJE e SAJ. No entanto, o fato é que o Judiciário ainda vive uma crise de gestão, o que alarma para uma necessidade de criação de procedimentos voltados para a atividade-fim do Poder Judiciário.

Os dados do CNJ, elencados no tópico anterior, deixam explícito que o Poder Judiciário vive uma verdadeira crise de gestão que se perdura até os dias atuais. Nos últimos anos, essa crise que afeta o judiciário brasileiro virou um tema de bastante discussão na agenda dos

²¹ SERRA, Umpierre de Mello. **Gestão de Serventias**. v. 1. Rio de Janeiro: FGV, 1996. p. 7 e 8 *apud* GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz. **A crise de gestão do poder judiciário: o problema, as consequências e os possíveis caminhos para a solução**. Rondônia: Enfam, 2011, p. 6.

²² LIRA, Bruna de Sousa; JUNIOR, Jorge Henrique de Almeida. **Cartório do futuro: um paradigma para os cartórios judiciais de 1º grau**. Revista Jurídica do MPRO, Rondônia, ano 3- nº4, p. 90, jan-dez. 2020.

tribunais superiores, federais e estaduais, do próprio Conselho Nacional da Justiça, dos magistrados, dos membros do Ministério Público, da mídia e da sociedade como um todo.

O ministro Nelson Jobim, em seu discurso de posse na presidência do Supremo Tribunal Federal, bem destacou que a nação quer e precisa de um sistema judiciário que responda a três exigências: 1) acessibilidade a todos; 2) previsibilidade de suas decisões; 3) e decisões em tempo social e economicamente tolerável:

A questão judiciária passou a ser tema urgente da nação. O tema foi arrancado do restrito círculo dos magistrados, promotores e advogados. Não mais se trata de discutir e resolver o conflito entre esses atores. Não mais se trata do espaço de cada um nesse poder da república. O tema chegou à rua. A cidadania quer resultados. Quer um sistema judiciário sem donos e feitores. Quer um sistema que sirva à nação e não a seus membros. A nação quer e precisa de um sistema judiciário que responda a três exigências: - acessibilidade a todos; - previsibilidade de suas decisões; - e decisões em tempo social e economicamente tolerável. Essa é a necessidade. Temos que atender a essas exigências. O poder judiciário não é fim em si mesmo. Não é espaço para biografias individuais. Não é uma academia para a afirmação de teses abstratas. É, isto sim, um instrumento da nação. Tem papel a cumprir no desenvolvimento do país. Tem que ser parceiro dos demais poderes. Tem que prestar contas à nação. É tempo de transparência e de cobranças.²³

Infere-se, a partir do trecho colacionado acima, que a crise do Judiciário virou uma preocupação de toda a sociedade e não apenas dos envolvidos na relação processual. Desta maneira, sendo um tema de relevante interesse público, cabe-nos traçar caminhos e soluções para dirimir a crise de gestão do poder judiciário, visando dar celeridade à prestação jurisdicional. Sendo assim, a solução proposta para o presente trabalho é o uso da tecnologia, através de inteligências artificiais aplicadas no âmbito jurídico.

1.3 Mudança de paradigma: a gestão da inovação no âmbito do Poder Judiciário

Tendo em vista o crescimento exponencial de demandas que assolam o Poder Judiciário brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça vem sistematizando e implementando diversas iniciativas pelos tribunais do país. O objetivo é conferir celeridade às decisões judiciais, através de investimentos em tecnologia e em soluções de Inteligência Artificial (AI), partindo-se da premissa da Gestão da Inovação como mudança de paradigma ao cenário de crise de gestão do Judiciário.

²³ JOBIM, Nelson. **Discurso de Posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal**. 3 jun. 2004 apud GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz. *A crise de gestão do poder judiciário: o problema, as consequências e os possíveis caminhos para a solução*. Rondônia: Enfam, 2011, p. 4.

Com a recente Resolução nº 395, de 7 de junho de 2021²⁴, o CNJ instituiu a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário, por meio da difusão da cultura da inovação, com a modernização de métodos e técnicas de desenvolvimento do serviço judiciário, com ênfase na proteção dos Direitos e Garantias Fundamentais previstos na Constituição Federal, consoante princípios abordados outrora.

A Política da Inovação define que inovação é a “implementação de ideias que criam uma forma de atuação e geram valor para o Poder Judiciário, seja por meio de novos produtos, serviços, processos de trabalho, ou uma maneira diferente e eficaz de solucionar problemas complexos encontrados no desenvolvimento das atividades que lhe são afetas”, consoante art. 2º da mencionada Resolução.

Visando ao aprimoramento das atividades dos órgãos judiciários, o Conselho Nacional de Justiça destacou que a gestão da inovação deve atender a 10 princípios norteadores, são eles: cultura da inovação; foco no usuário; participação; colaboração; desenvolvimento humano; acessibilidade; sustentabilidade socioambiental; desenvolvimento sustentável; desburocratização e transparência.

Com efeito, promover uma cultura de valores voltados ao estímulo da inovação incremental ou disruptiva, bem como o desenvolvimento de novas habilidades dos magistrados e servidores é um importante passo à mudança de pensamento acerca da qual faz-se necessária, senão imprescindível, que os operadores do Direito estejam alinhados à nova era tecnológica, sobre a qual cria-se inevitável expectativa de combate à morosidade judicial por meio do binômio: Inteligência artificial e gestão da inovação.

A base principiológica que se traduz relevante ao tema proposto se correlaciona à implementação da inteligência artificial, somada à gestão da inovação, para o combate à morosidade judicial. Desta forma, o próximo capítulo abordará a Inteligência Artificial, considerando o seu contexto histórico, e a aplicação desta no âmbito do Poder Judiciário e da Advocacia. Ao final, a pergunta que não se pode olvidar é: Por que a Inteligência Artificial é considerada um vetor para um judiciário célere e eficiente?

²⁴ PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 395 de 7 de junho de 2021. Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1259312021060960c0bb3333a4f.pdf> . Acesso em: 13 ago. 2021

2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Conforme já explorado no capítulo anterior, o número de demandas que chega ao Poder Judiciário tornou-se um alerta para que se buscasse mecanismos para a consecução de uma Justiça célere e eficiente. Nesse sentido, a tecnologia da informação, através do uso da Inteligência Artificial – IA, apresenta um caminho próspero a mudar essa realidade, já que visa imprimir maior celeridade às atividades judiciais, com menor dispêndio de tempo dos profissionais envolvidos²⁵.

Ressalta-se que a Inteligência Artificial (IA) tem sido utilizada, cada vez mais, na procura da melhora da qualidade e eficiência dos serviços jurídicos, através da construção de sistemas computacionais capazes de complementar as habilidades cognitivas dos diferentes operadores do Direito, tornando efetivo o processo decisório.²⁶

A matemática e escritora Augusta Ada Byron King - mais conhecida como Ada Lovelace -, pioneira na programação de computadores, já afirmava, em meados do século XIX, que a máquina vem não para criar, mas sim para realizar atividades determinadas pelos próprios seres humanos²⁷, e é a partir desse viés que as novas tecnologias, em especial a IA, são incorporadas no mundo jurídico.

Nesta perspectiva, a doutora em informática Rosário Girardi salienta que a Inteligência Artificial, além de favorecer uma melhor compreensão dos processos cognitivos e da inteligência humana, tem sido uma grande aliada na construção dos processos de raciocínio e argumentação jurídica.²⁸

Nesse desiderato, o presente capítulo tem por objetivo abordar a aplicação da inteligência artificial como mecanismo de combate à morosidade judicial. Para tanto, faz-se necessário lançar mão do contexto histórico da inteligência artificial para chegar até a sua aplicação prática no mundo jurídico.

²⁵ FELIPE, Bruno Farage da Costa; PERROTA, Raquel Pinto Coelho. **Inteligência Artificial no Direito: Uma realidade a ser desbravada**. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. Salvador: Organização Comitê Científico, 2018, v.4, p.2.

²⁶ GIRARDI, Rosário. **Inteligência Artificial Aplicada ao Direito**. 1. ed. Edição do autor. Brasil: 2020, p. 3. ISBN 978-65-00-03948-1.

²⁷ FELIPE, Bruno Farage da Costa; PERROTA, Raquel Pinto Coelho. **Inteligência Artificial no Direito: Uma realidade a ser desbravada**. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. Salvador: Organização Comitê Científico, 2018, v.4, p.2. *apud* LOVELACE, Ada. Notas à tradução. In: MENABREA, L. F Sketch of the analytical engine invented by Charles Babbage. Scientific Memoirs, v. 3, 1843.

²⁸ GIRARDI, Rosário. **Inteligência Artificial Aplicada ao Direito**. 1. ed. Edição do autor. Brasil: 2020, p. 8-9. ISBN 978-65-00-03948-1

Todavia, antes de fazer uma abordagem teórica acerca do contexto histórico, é de mister importância destacar que robô e inteligência artificial são conceitos que não se confundem, mas se complementam. Apesar de existirem diversas vertentes interpretativas acerca da IA, pode-se inferir que esta nada mais é que a automação de atividades associadas ao pensamento humano, como a tomada de decisões e resolução de problemas²⁹. Por outro lado, o conceito de robô está intrinsecamente ligado a uma máquina – especialmente programável por um computador – capaz de executar uma série complexa de ações automaticamente³⁰.

A Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017, consignou uma definição comum à escala da União, dispondo as seguintes características de um robô inteligente: i) aquisição de autonomia através de sensores e/ou da troca de dados com o seu ambiente (interconectividade) e da troca e análise desses dados; ii) autoaprendizagem com a experiência e com a interação; iii) suporte físico mínimo; iv) adaptação do seu comportamento e das suas ações ao ambiente; v) e inexistência de vida no sentido biológico do termos.³¹ Feitas essas considerações, passemos ao contexto histórico da inteligência artificial, visando dar maior concretude à presente temática.

2.1 Contexto histórico da Inteligência Artificial

A “nova revolução tecnológica”, a qual presenciamos hoje, mostra-se diferente de qualquer outra já vivenciada³², razão pela qual abordar a faceta histórica dessa discussão é importante ao entendimento acerca da aplicação da inteligência artificial nos dias atuais. Segundo o autor Martin Ford, a automação, primordialmente, implicava tão somente em vislumbrar máquinas capazes de realizar, com significativa melhora, um trabalho repetitivo em fábricas, substituindo o trabalho manual outrora exercido pelos humanos. Não obstante, a nova era tecnológica trouxe uma visão diferente a respeito da automação, o que veremos adiante.

No passado, a tecnologia era utilizada para aumentar a produtividade nas indústrias, de tal modo que se produzia mais em menos tempo e utiliza-se o mesmo número de trabalhadores.

²⁹ BELLMAN, Richard. **Artificial Intelligence: Can Computers Think?** Boston: Thomson Course Technology, 1978, p. 146.

³⁰ OXFORD. English Oxford Living Dictionaries. Disponível em: ROBOT English Definition and Meaning | Lexico.com. Acesso em 22 ago 2021.

³¹ Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017, que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051_PT.html . Acesso em 24 ago 2021.

³² FELIPE, Bruno Farage da Costa; PERROTA, Raquel Pinto Coelho. **Inteligência Artificial no Direito: Uma realidade a ser desbravada**. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. Salvador: Organização Comitê Científico, 2018, v.4, p.8.

Esse cenário contextualiza a Revolução Industrial, em que os empregos deixaram de ser majoritariamente relacionados à agricultura e passaram a ser direcionados à criação de bens e produtos em larga escala.³³ No entanto, com a nova era tecnológica, surgiram as máquinas dotadas de Inteligência Artificial.

Sendo assim, a tecnologia que antes era utilizada de modo a otimizar o trabalho repetitivo em fábricas, foi dando espaço à Inteligência Artificial, cujo potencial transformador é capaz de simplificar sistemas complexos de trabalho em tarefas extremamente simples, podendo implicar em uma indireta aniquilação das áreas de trabalho exercidas por seres humanos. Isto porque, tais máquinas conseguem lidar com um processo de aprendizado automático, através de características autônomas e cognitivas.

Com efeito, o filósofo francês René Descartes, já no século XVII, levantava a hipótese de que um dia o avanço da tecnologia iria colocar à prova se estaríamos diante de um ser humano ou uma máquina. Sendo assim, Descartes criou dois testes que seriam responsáveis por determinar a humanidade de uma criatura: o da capacidade linguística e o da flexibilidade do comportamento³⁴.

O primeiro teste consistia em determinar que as máquinas jamais poderiam utilizar palavras, tampouco, outros sinais de expressão, tal como faz o ser humano para manifestar os seus pensamentos. As ações, executadas pelas máquinas, são predeterminadas: por exemplo, se a tocam num ponto, ela emite uma “reação”. Ocorre que os estímulos não correspondem ao sentido de tudo quanto se disser na sua presença, assim como o faz o homem, articulando palavras e sinais de expressão de acordo com cada situação vivenciada.

Por outro lado, o segundo teste consistia em identificar que essas máquinas, ainda que executasse atividades de uma forma mais eficiente do que qualquer ser humano, falhariam inevitavelmente em algum momento. O argumento utilizado por Descartes é no sentido de que as máquinas não agem pelo conhecimento, mas apenas pela distribuição ordenada de seus “órgãos”³⁵. Assim, seria moralmente impossível uma máquina trabalhar de diferentes formas para agir em todas as ocasiões da vida, tal como a racionalidade humana nos permite.

³³ FELIPE, Bruno Farage da Costa; PERROTA, Raquel Pinto Coelho. **Inteligência Artificial no Direito: Uma realidade a ser desbravada**. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. Salvador: Organização Comitê Científico, 2018, v.4, p.8.

³⁴ FELIPE, Bruno Farage da Costa; PERROTA, Raquel Pinto Coelho. **Inteligência Artificial no Direito: Uma realidade a ser desbravada**. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. Salvador: Organização Comitê Científico, 2018, v.4, p.10.

³⁵ FELIPE, Bruno Farage da Costa; PERROTA, Raquel Pinto Coelho. **Inteligência Artificial no Direito: Uma realidade a ser desbravada**. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. Salvador: Organização Comitê Científico, 2018, v.4, p.10.

Em momento mais recente da história, já no século XX, mais precisamente em 1943, Warren McCulloch e Walter Pitts apresentaram um artigo que falava, pela primeira vez, no conceito de redes neurais, estruturas de raciocínio artificiais que imitam o nosso sistema nervoso, com seus nós interconectados funcionam justamente como os neurônios humanos, sendo um estopim à aplicação da Inteligência Artificial.³⁶

Em 1950, Alan Turing desenvolveu uma forma de aferir a capacidade de uma máquina exibir comportamento inteligente equivalente ao de um ser humano³⁷, ou indistinguível deste. Denominado teste de Turing, originalmente conhecido como Jogo da Imitação, o experimento levantava a seguinte hipótese: “Há como imaginar um computador digital que faria bem o “jogo da imitação?”. Alan acreditava que, com o seu teste, conseguiria responder a esse questionamento.

Contudo, em oposição à proposta inicial, o matemático concluiu que, ao invés de imitar, as máquinas podem pensar. Ele afirmou que, se um computador fosse capaz de enganar um terço de seus interlocutores, fazendo-os acreditar que ele seria um ser humano, então estaria pensando por si próprio³⁸. Com a realização do teste e as inferências trazidas por Turing, não se pode olvidar que o experimento representou um marco para a ciência no ramo das Inteligências Artificiais.

Mais tarde, em 1956, em uma conferência na Universidade Estadunidense Dartmouth College, a Inteligência Artificial foi finalmente introduzida como um campo de estudo acadêmico³⁹. O termo, cunhado por John McCarthy, caiu como uma luva para esta matéria que foi impulsionada a partir da segunda guerra mundial, tendo nomes como Allan Turing, Herbert Simon e o próprio John McCarthy como principais idealizadores.⁴⁰

Com essa breve perspectiva histórica, vemos que as máquinas – ao longo da história – foram se aprimorando, de tal modo que passaram a ter a capacidade de desenvolver racionalidade e autoconsciência, bem como de aprender com o meio com a qual interagem. E

³⁶ FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin. **Inteligência Artificial e Direito: ética, regulação e responsabilidade**. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 41.

³⁷ CARNEIRO, Tayná; FALCÃO, Cintia Ramos. **Direito Exponencial: o papel da Novas Tecnologias no Jurídico do Futuro**. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. P. 337.

³⁸ FELIPE, Bruno Farage da Costa; PERROTA, Raquel Pinto Coelho. **Inteligência Artificial no Direito: Uma realidade a ser desbravada**. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. Salvador: Organização Comitê Científico, 2018, v.4, p.11.

³⁹ FEIGELSON, Bruno; MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Advocacia 4.0**. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p.75.

⁴⁰ DUQUE, Rafaela Gonçalves; DAHER, Luis Eduardo de Souza Leite Trancoso. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E ADVOCACIA. In: MARTINS, Plínio Lacerda; PAUSEIRO, Sergio Gustavo (org.). **Estudos do Grupo de Proteção de Dados Pessoais**. Niterói, Rj: IDPP, 2021. Cap. 2. p. 20. (ISBN - 978-65-993766-2-7). Disponível em: <http://ppgdin.uff.br/wp-content/uploads/sites/5/2021/03/Livro-Estudos-do-Grupo-de-Prote%C3%A7%C3%A3o-de-Dados-Pessoais-%E2%80%93-CNPQ.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

isso, sem dúvidas, só é possível através da implementação da Inteligência Artificial nas máquinas.

Por conseguinte, pode-se inferir que a evolução tecnológica, vivenciada nos últimos anos, permite que os robôs com IA realizem atividades até então exclusivas a seres humanos, já que apresentam capacidade de tomar decisões e de aplicá-las no mundo exterior. A partir desse viés, não podemos nos olvidar que a aplicação da tecnologia da informação ao Direito favorecerá o trabalho jurídico, otimizando processos e combatendo a morosidade judicial. Por derradeiro, o próximo tópico analisará, na prática, a aplicação da IA ao Direito.

2.2 Principais aplicações da Inteligência Artificial no Direito

Para melhor compreensão prática do tema, destaca-se que a Inteligência Artificial é uma tecnologia capaz de produzir sistemas especialistas legais de autoaprendizado, a partir de duas outras tecnologias: *machine learning* e *deep learning*. Desta forma, iniciar uma abordagem conceitual, parece-nos o melhor caminho ao entendimento da aplicação prática da IA.

Nesse desiderato, podemos conceituar Machine Learning como um tipo de IA que favorece a forma como um computador compreende e aprende quando é apresentado a novos dados, o que envolve a criação de algoritmos.⁴¹

Já o conceito de *deep learning* (aprendizado profundo) está relacionado à elaboração de algoritmos capazes de realizar duas tarefas-chave que os humanos realizam sem nenhum esforço: reconhecimento de padrões e bom-senso. Grande parte do desafio do *deep learning* já foi solucionado através das redes neurais computacionais, que são algoritmos matemáticos que, a partir da leitura de base de dados armazenada em repositórios como *Big Data* possuem a capacidade de realizar, automaticamente, generalizações como a análise, interpretação e tomadas de decisão.⁴²

Além dessa análise conceitual, é importante destacar que a IA não se confunde com a informática clássica aplicada ao Direito⁴³. Enquanto a informática clássica se limita a realizar

⁴¹ SANTANA, José Vinícius Silva. **Inteligência Artificial Aplicada ao Direito: exemplos no Brasil e uma reflexão sobre a formação jurídica**. Revista Jus Navigandi. [S.I.], 2020. Disponível em Inteligência Artificial Aplicada ao Direito - Jus.com.br | Jus Navigandi. Acesso em 25 ago 2021.

⁴² PORTO, Fábio Ribeiro. **O impacto da utilização da inteligência artificial no executivo fiscal: estudo de caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Ângelo Gamba Prata de (coord.). Tecnologia jurídica & direito digital: II congresso internacional de direito, governo e tecnologia - 2018. Belo Horizonte: Fórum, 2018. cap. 6, p. 129.

⁴³ GIRARDI, Rosario. **Inteligência Artificial Aplicada ao Direito**. 1. ed. Edição do autor. Brasil: 2020, p. 8-9. ISBN 978-65-00-03948-1.

tarefas ou procedimento que já foram pré-estabelecidos pelo desenvolvedor, a IA simula a inteligência humana e seus processos cognitivos, podendo, inclusive, ter autonomia decisória.

A partir desse viés, pode-se inferir que a IA, aplicada ao mundo do direito, pode auxiliar o raciocínio jurídico, o conhecimento jurídico e a otimização de grande volume de informações processuais⁴⁴, contribuindo, pois, para a evolução do direito em si, como matéria.

Destaca-se que os processos decisórios são, geralmente, baseados em casos concretos similares, aplicando-se o entendimento já consolidado por alguma jurisprudência no mesmo sentido. A IA, através da utilização de softwares, pode auxiliar e otimizar a tomada de decisões, já que facilitará a busca por jurisprudência que se encaixe ao caso concreto em discussão.

No que tange ao conhecimento jurídico, disponível na forma de normas, doutrinas e jurisprudências, pode ser organizado de maneira codificada e mapeada pelos sistemas de computação através do uso da Inteligência Artificial, de modo a otimizar o trabalho jurídico dos operadores do Direito.

Quanto ao grande volume de informações jurídicas, salienta-se que o grande volume de instrumentos normativos em forma de leis, decretos, e portarias, por exemplo, desafia as limitações cognitivas dos operadores humanos. E mais, a intensa mutabilidade do direito, pelas rápidas transformações dos conteúdos normativos também é um grande desafio. Desta forma, a IA também tem por escopo otimizar e compilar o grande volume de informações processuais.

Sendo assim, não podemos duvidar do potencial transformador que a IA traz para o mundo jurídico, especialmente se consideradas as possibilidades de otimizar decisões, fortalecer o conhecimento jurídico e compilar o grande volume de informações jurídicas. Sem dúvidas, todos esses benefícios contribuem, direta e indiretamente, ao combate à morosidade judicial.

Desta forma, ressalta-se que, no Brasil, a IA tem como um marco importante a Lei 11.419/2006, que instituiu o processo eletrônico, sendo um exemplo muito significativo de como a tecnologia da informação pode tornar a prestação jurisdicional mais eficiente e transparente. Segundo o CNJ,

O uso de tecnologia da informação na Racionalização da Gestão Processual pelos tribunais já é uma realidade que o Poder Judiciário brasileiro vem enfrentando nos últimos anos. O processo eletrônico, já utilizado em todos os processos no STJ e no STF está inserido nas graduais e profundas mudanças

⁴⁴ DUQUE, Rafaela; DAHER, Luis. **Inteligência Artificial e Advocacia**. Rio de Janeiro: Proteção de Dados, 2021, p. 27 *apud* GIRARDI, Rosario. *Inteligência Artificial Aplicada ao Direito*. 1. ed. Edição do autor. Brasil: 2020, p. 38. ISBN 978-65-00-03948-1.

da gestão dos processos judiciais no Brasil e é um exemplo muito significativo de como a tecnologia da informação pode tornar a prestação jurisdicional mais eficiente e transparente. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

No ano de 2017, surgiu – no Brasil - o primeiro robô assistente de advogado, batizado com a sigla de ELI (*Enhanced Legal Intelligence*), desenvolvido pela startup Tikal Tech, fundada em 2015 pelos advogados Antonio Maia e Erica Mota em conjunto com os engenheiros Derek Oedenkoven e Fernando Freitas Alves⁴⁵.

Dentre suas funcionalidades, o robô pode acompanhar processos, ajudar na geração e organização de documentos, elaboração de cálculos, formatação de petições, automação de entrevistas e coleta de dados. Verifica-se, assim, que o robô consegue acelerar o andamento de processos e aumentar a produtividade dos escritórios de advocacia.

O fundador, Antonio Maia, afirma que um escritório cliente da Tikal demorava trinta e quatro dias para protocolar as petições iniciais de ações trabalhistas, após a fase de entrevistas. Agora, com o robô, as petições ficam prontas assim que as entrevistas acabam. Desta forma, a adoção de robôs-advogados permitirá que escritórios assumam causas que antes não compensavam financeiramente⁴⁶.

Além disso, um dado interessante é que o ELI consegue fazer de 1.500 a 2.000 processos em uma hora, enquanto um ser humano consegue fazer apenas um. Com isso, um questionamento que se faz é: o ELI seria um assistente para advogados ou de fato está substituindo o trabalho desses profissionais? Abordaremos essa discussão no próximo capítulo.

Outro exemplo de sistema especialista é a Doutora Luzia, desenvolvida pela Startup brasileira Legal Labs em 2017. Trata-se de um sistema de apoio à análise e ao peticionamento de ações de execução fiscal, e está em operação na Procuradoria Geral do Distrito Federal (PGDF). O professor Ricardo Fernandes, um dos fundadores da Legal Labs, constatou que, antes da implementação da Doutora Luzia, três a quatro servidores públicos processam cerca de 1000 petições por semana, em quatro dias úteis e trabalhando 8 horas por dia⁴⁷

⁴⁵ LOURENÇO, Enio. **Robôs na advocacia: fim do emprego para advogados?** Startse, [S. l.], 2019. Disponível em: <https://app.startse.com/artigos/robos-na-advocacia-fim-do-emprego-para-advogados> . Acesso em: 25 ago 2021.

⁴⁶ LOURENÇO, Enio. **Robôs na advocacia: fim do emprego para advogados?** Startse, [S. l.], 2019. Disponível em: <https://app.startse.com/artigos/robos-na-advocacia-fim-do-emprego-para-advogados> . Acesso em: 25 ago 2021.

⁴⁷ SANTANA, José Vinícius Silva. **Inteligência Artificial Aplicada ao Direito: exemplos no Brasil e uma reflexão sobre a formação jurídica.** Revista Jus Navigandi. [S.I.], 2020. Disponível em Inteligência Artificial Aplicada ao Direito - Jus.com.br | Jus Navigandi. Acesso em 25 ago 2021.

Atualmente, com a implementação do sistema, 68% das 1000 petições, anteriormente realizadas em quatro dias, é processada em uma média de 1 minuto e 56 segundos⁴⁸. Verifica-se, assim que a Doutora Luzia é uma inteligência criada para realizar atividades repetitivas e reduzir os gastos do serviço público.

Vimos, portanto, que os dois exemplos de inteligências artificiais têm relação direta com o auxílio da pesquisa e ao peticionamento de demandas judiciais. Enquanto o robô ELI auxilia a advocacia privada, a Doutora Luzia atua no âmbito da advocacia pública. Todavia, no próximo tópico, será feita uma abordagem prática no que tange à Inteligência Artificial no auxílio à tomada de decisão pelo Poder Judiciário.

2.3 A utilização da Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário

Sabe-se que não é mais novidade a utilização de tecnologia na tomada de decisões pelo Poder Judiciário. Ainda que haja um certo conservadorismo dos operadores do direito, no sentido de imaginarem a IA para um futuro distante, o fato é que hoje já existem robôs operacionalizando atividades humanas.

Desta forma, falar em IA - aplicada ao Poder Judiciário - é levantar uma reflexão acerca do “futuro atual”, eis que já existe tecnologia sendo utilizada na tomada de decisões, cujo objetivo do presente tópico é justamente fazer essa análise.

Segundo Sartor e Branting, a IA pode ser utilizada, dentre outras possibilidades, para auxiliar o raciocínio casuístico relacionado ao aprimoramento da performance argumentativa, associativa e discricionária dos magistrados. Na visão dos autores, a tecnologia traz maior flexibilidade ao processo decisório, de modo a atenuar as consequências dos excessos de litígios diante das limitações de recursos.⁴⁹

Nesse desiderato, em contraponto à problemática levantada no início deste trabalho, a IA seria capaz de tornar mais rápido, barato e previsível o acesso à justiça, sem comprometer a sua fundamentação intelectual, sendo, pois, um vetor no combate à morosidade enfrentada pelo Judiciário. Isto porque, ao invés de o magistrado analisar um processo por vez, o robô teria a

⁴⁸ SANTANA, José Vinícius Silva. **Inteligência Artificial Aplicada ao Direito: exemplos no Brasil e uma reflexão sobre a formação jurídica**. Revista Jus Navigandi. [S.I.], 2020. Disponível em Inteligência Artificial Aplicada ao Direito - Jus.com.br | Jus Navigandi. Acesso em 25 ago 2021.

⁴⁹ PINTO, Henrique Alves. **A utilização da inteligência artificial no processo de tomada de decisões: por uma necessária accountability**. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 57, n. 225, p. 47, jan./mar. 2020. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril_v57_n225_p43 apud SARTOR, Giovanni; BRANTING, L. Karl. Introduction: judicial applications of artificial intelligence. Artificial Intelligence and Law, [s. l.], v. 6, n. 2-4, p. 105-110, June 1998. DOI: <https://doi.org/10.1023/A:1008223408127>.

capacidade de fazer o julgamento, através da programação de algoritmos, de casos repetitivos, aplicando uma decisão paradigmática aos processos semelhantes.

Avançando-se na busca de demonstrar o uso da IA no Brasil, especificamente na tomada de decisões pelo Poder Judiciário, apresenta-se a plataforma Radar, desenvolvida e implantada no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), e o programa chamado Victor, utilizado no Supremo Tribunal Federal (STF).

Criada no ano de 2018, a plataforma Radar ⁵⁰visa melhorar a prestação jurisdicional, no sentido de identificar e agilizar os julgamentos de casos repetitivos. Através desse sistema inteligente, é possível que os magistrados pesquisem por palavra-chave, data de distribuição, órgão julgador, nome das partes, nome dos advogados, e por outras informações pertinentes.

Dentre as várias aplicabilidades da ferramenta, os magistrados ainda têm a possibilidade de verificar casos repetitivos, agrupá-los e julgá-los conjuntamente a partir de uma decisão paradigmática. Em sessão inédita, ocorrida em novembro de 2018, a 8ª Câmara Cível do TJMG realizou um julgamento massivo de 280 processos em menos de um segundo⁵¹, após apenas um “clique” no computador, o que confirma as funções prometidas pela plataforma.

Segundo o desembargador Afrânio Vilela, idealizador da plataforma e gestor do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep), depois que o sistema separa os recursos, é montado um padrão de voto que contempla matéria já decidida pelos Tribunais Superiores, ou pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Desta forma, depois que o incidente é julgado, a mesma decisão deve ser aplicada a todas as outras ações judiciais do mesmo teor⁵².

Trata-se, portanto, de um sistema de IA que oferece ao desembargador relator uma espécie de esboço, podendo a decisão sofrer alterações de acordo com o perfil de cada julgador e em consonância às peculiaridades do caso concreto. Não se pode olvidar, por conseguinte, que a ferramenta é capaz de auxiliar e agilizar o processo de tomada de decisão.

Outro exemplo de aplicabilidade de sistemas inteligentes no Direito é o projeto de pesquisa e desenvolvimento de aprendizado de máquina (*machine learning*) sobre dados

⁵⁰ TJMG. Plataforma Radar aprimora a prestação jurisdicional. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 21 jun. 2018. Notícias. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/plataformaradar-aprimora-a-prestacao-jurisdicional.htm#.XTd-8fJKjcd>. Acesso em 01 set 2021.

⁵¹ SANTANA, José Vinícius Silva. **Inteligência Artificial Aplicada ao Direito: exemplos no Brasil e uma reflexão sobre a formação jurídica**. Revista Jus Navigandi. [S.I.], 2020. Disponível em *Inteligência Artificial Aplicada ao Direito - Jus.com.br | Jus Navigandi*. Acesso em 01 set 2021.

⁵² SANTANA, José Vinícius Silva. **Inteligência Artificial Aplicada ao Direito: exemplos no Brasil e uma reflexão sobre a formação jurídica**. Revista Jus Navigandi. [S.I.], 2020. Disponível em *Inteligência Artificial Aplicada ao Direito - Jus.com.br | Jus Navigandi*. Acesso em 01 set 2021.

judiciais das repercussões gerais do Supremo Tribunal Federal.⁵³ Denominado Victor, o programa foi anunciado em agosto de 2018 pela então Ministra Cármen Lúcia.

Trata-se de um projeto cujo principal objetivo é desenvolver um sistema baseado no deep learning, que possibilite a automação de análises textuais dos processos, a fim de identificar de forma mais clara e consistente os temas de repercussão geral. Através da combinação de algoritmos, o sistema também permite converter imagens em textos no processo digital e classificar as peças processuais mais utilizadas nas atividades do STF.

Cumprido salientar que o programa está relacionado à organização sistemática de processos e não à tomada de decisão final. Desta forma, espera-se que o programa promova a redução de tarefas de classificação, organização e digitalização de processos, proporcionando mais qualidade e velocidade ao Poder Judiciário.

Dito isto, não se pode olvidar que a Inteligência Artificial vem trazendo inúmeros benefícios para o Poder Judiciário, mormente no que se refere à tentativa inovadora de se aplicar a tecnologia em prol de um sistema mais célere e eficaz. Contudo, fato é que a atividade jurisdicional não se restringe apenas ao processo decisório, estando nela incorporados outros elementos tão relevantes quanto ele.

Nesse sentido, o questionamento para introduzir o próximo tópico é o seguinte: tendo em vista o poder decisório dos *softwares*, estaríamos diante de uma indevida e mecânica emulação da capacidade do raciocínio jurídico? Quais os limites para o uso da Inteligência Artificial em decisões judiciais?

2.4 Limites para o uso da IA em decisões judiciais

Salienta-se que a Inteligência Artificial (IA) tem sido um importante vetor para a reversão da morosidade que assola o Judiciário brasileiro, visando reduzir o tempo de tramitação de processos e objetivando conferir ao magistrado um tempo maior para se dedicar ao pronunciamento de decisões.

Contudo, a inserção das tecnologias de IA requer cautela. No campo jurídico, o conteúdo das decisões, tomadas por intermédio de “softwares”, pode ser tendente a buscar padrões, o que poderia levar a uma “esteira de produção de decisões judiciais”, afastando-se cada vez mais da riqueza de elementos que cada caso concreto apresenta. Desta forma, infere-

⁵³ PINTO, Henrique Alves. **A utilização da inteligência artificial no processo de tomada de decisões: por uma necessária accountability.** Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 57, n. 225, p. 48, jan./mar. 2020. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril_v57_n225_p43

se que os sistemas ainda não estão aptos a incorporar os significados intrínsecos atrelados a situações particulares.

Certo é que, por mais completo que seja um sistema jurídico inteligente, uma máquina não pode substituir a capacidade de valoração humana. Sendo assim, a Inteligência Artificial pode e deve funcionar como ferramenta de auxílio para a tomada de decisões, mas não como total substituta à atividade humana.⁵⁴

O presente tópico busca indagar quais possíveis limites para que o uso da Inteligência Artificial, em decisões judiciais, não atrole as garantias processuais, sobretudo o princípio do juiz natural, considerando-se que cada caso deve ser tratado de forma particularizada, o que envolve questões éticas, sociais, políticas e filosóficas, das quais um sistema inteligente não é capaz de valorar.

O princípio do juiz natural se refere à existência de juízo adequado para o julgamento de determinadas demandas, conforme as regras de fixação de competência, e à proibição de juízos extraordinários ou tribunais de exceção. A Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 8º, dispõe que todo indivíduo tem o direito de ser ouvido por um “juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente pela lei”.⁵⁵

Ressalta-se que esse princípio tem uma relação direta com o da legalidade, que confere, ao julgador, legitimidade para utilizar, por exemplo, precedentes judiciais. Esta tarefa não é, pela doutrina, considerada simples, uma vez que nem sempre é clara a enunciação fixada pelo tribunal, daí decorrendo a necessidade de interpretação para verificar a aplicação do padrão decisório.

Com esse delineamento, infere-se que a decisão se refere a um trabalho de hermenêutica jurídica do juiz natural, para averiguar qual precedente se aplica a determinado caso concreto. Nesse sentido, uma máquina, mesmo valendo-se de casos semelhantes, apresentaria óbice à constituição de um entendimento judicial, já que a sua automação se refere a um processo de escolha e não de hermenêutica.

Além disso, deve-se levar em conta que, em um Estado Democrático de Direito, o magistrado deve motivar e fundamentar as suas decisões, através da argumentação jurídica.

⁵⁴ SANTANA, José Vinícius Silva de; OLIVEIRA, Péricles Carvalho. **Inteligência Artificial (IA) e o Princípio do Juiz Natural: um debate sobre possíveis limites para uso da ia em decisões judiciais**. Âmbito Jurídico, [S. L.], não paginado, jan. 2021. Mensal. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/internet-e-informatica/inteligencia-artificial-ia-e-o-principio-do-juiz-natural-um-debate-sobre-possiveis-limites-para-uso-da-ia-em-decisoes-judiciais/>. Acesso em: 02 set. 2021.

⁵⁵ CONVENÇÃO Americana sobre Direitos Humanos = AMERICAN Convention on Human Rights. 22 novembro 1969. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 12 ago. 2021.

Desta forma, como uma máquina, que se utiliza de um processo de escolha baseado em algoritmos, fundamentaria a decisão?

A partir dessa analogia, poderíamos extrair um possível limite para o uso da IA, que seria a racionalidade imposta ao juiz natural. Nesta senda, é possível admitir a que a decisão seja derivada do processamento de um software, mas desde que haja um gerenciamento epistêmico do magistrado, isto é, uma análise intelectual da decisão, para verificar se esta se coaduna às particularidades do caso concreto e, se houver necessidade, a decisão poderá ser retificada, alterada ou aditada.

Outro ponto de reflexão é quanto à programação da máquina. Destaca-se que uma das grandes dificuldades, enfrentadas pelo processo de automação de textos legais para códigos tecnológicos, é a necessidade de constante atualização, que acaba ficando sob responsabilidade de programadores e profissionais ligados à área de Tecnologia da Informação, que não têm expertise no campo das fontes legais do sistema jurídico, como também nas questões éticas, sociais, políticas e filosóficas que as permeiam.⁵⁶

Sendo assim, um possível segundo limite seria a própria construção dos critérios abordados para a tomada da decisão, de modo que o juiz natural tenha ciência acerca destes. Salienta-se que, caso os critérios sejam restritos somente aos programadores de softwares, o resultado de eventuais decisões, tomadas pela máquina, continuará fortemente influenciado pelos valores, crenças e convicções da pessoa que criou a inteligência artificial, por mais que se busque uma pretensa imparcialidade e superação do subjetivismo.

Todavia, não se pode negar o uso da IA enquanto uma ferramenta de auxílio ao Poder Judiciário no processo decisório. Desta forma, a transparência pode ser elencada como um terceiro fator limitador, de modo que as partes do processo possam ter conhecimento a respeito dos critérios utilizados na tomada de decisão. Os autores Dierle Nunes e Ana Paula Pinto Coelho Marques, dispõem o seguinte:

Nesse sentido, é essencial que se tenha um elevado grau de transparência algorítmica, a fim de possibilitar que os afetados pelo modelo saibam o que determina o resultado alcançado pelo sistema de IA. Atento a essa questão, o Parlamento Europeu, em resolução de 16 de fevereiro de 2017, postulou o seguinte princípio ético para orientar a regulação da robótica: 12. Realça o princípio da transparência, nomeadamente o facto de que deve ser sempre possível fundamentar qualquer decisão tomada com recurso da inteligência artificial que possa ter um impacto substancial sobre a vida de uma ou mais pessoas; considera que deve ser sempre possível reduzir a computação realizada por sistemas de IA a uma forma compreensível para os seres humanos;

⁵⁶ PINTO, Henrique Alves. **A utilização da inteligência artificial no processo de tomada de decisões: por uma necessária accountability**. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 57, n. 225, p. 49, jan./mar. 2020. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril_v57_n225_p43

considera que os robôs avançados deveriam ser dotados de uma “caixa preta” com dados sobre todas as operações realizadas pela máquina, incluindo os passos da lógica que conduziu à formulação das suas decisões.⁵⁷

Portanto, os limites para o uso da IA, em decisões judiciais, podem ser elencados em um trinômio: racionalidade humana x critérios adotados pela máquina x transparência dos algoritmos. Visando, deste modo, resguardar princípios constitucionais, sobretudo, o do Juiz Natural, em observância às particularidades que cada caso requer, sendo direito de todo cidadão um julgamento por um juiz competente.

Até aqui, vislumbramos a implementação, utilização e limites da Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. No entanto, para que possamos nos debruçar sobre a problemática enfrentada no capítulo 1, é necessário somar a gestão da inovação no Judiciário à expertise do advogado, com as possibilidades tecnológicas propiciadas na era da Advocacia 4.0. Nesta senda, o próximo capítulo irá discorrer sobre o advogado do futuro frente à inevitável inserção ao mundo tecnológico.

3 ADVOCACIA 4.0

Sabe-se que a era digital vem trazendo inúmeras transformações tecnológicas, a exemplo do uso da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. Para a advocacia, essa realidade não é diferente. Os advogados, para atuarem nesse novo mundo, precisam ressignificar a profissão, de modo a enquadrá-la na denominada Advocacia 4.0. Nesse sentido, o presente tópico se destina a abordar o conceito da advocacia 4.0, bem como suas significativas vantagens para o Direito.

Pois bem! A expressão “Advocacia 4.0” se refere ao modo de praticar a inclusão de métodos digitais dentro de todas as áreas do escritório de advocacia, visando o aumento de produtividade e a redução de custos⁵⁸.

⁵⁷ SANTANA, José Vinícius Silva de; OLIVEIRA, Péricles Carvalho. **Inteligência Artificial (IA) e o Princípio do Juiz Natural: um debate sobre possíveis limites para uso da ia em decisões judiciais**. Âmbito Jurídico, [S. L.], não paginado, jan. 2021. Mensal. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/internet-e-informatica/inteligencia-artificial-ia-e-o-principio-do-juiz-natural-um-debate-sobre-possiveis-limites-para-uso-da-ia-em-decisoes-judiciais/>. Acesso em: 02 set. 2021 apud NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. Revista dos Tribunais online: Revista de Processo, [s. 1.], p. 8, v. 285/2018, Nov 2018.

⁵⁸ MORENO, LUIS FERNANDO. **Advocacia 4.0: entenda o que é esse conceito**. Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs (Ab2L), [S.I.], 20 abr. 2021. Disponível em: <https://ab2l.org.br/advocacia-4-0-entenda-o-que-e-esse-conceito/>. Acesso em: 10 set. 2021.

Desta forma, a tecnologia e a inteligência artificial são consideradas fortes aliadas no exercício da profissão do advogado. Isto porque, através da IA, as tarefas repetitivas poderão ser automatizadas, de tal forma que a dinâmica da advocacia se torne menos burocrática.

Nesse contexto, a advocacia 4.0 permite a delegação de diversas tarefas, tais como gestão de documentos, redação de petições padronizadas, procurações e contratos de prestação de serviços advocatícios. Com isso, é possível que o advogado se dedique, ainda mais, ao desenvolvimento do conhecimento jurídico e formulação de teses, já que as tarefas meramente administrativas e burocráticas poderão ser desempenhadas por programas de softwares jurídicos, otimizando o tempo do profissional.

Ademais, vale destacar que os algoritmos, presente nos softwares, são capazes de identificar decisões recorrentes sobre determinado tema. Sendo assim, o advogado, por meio da análise dos julgados, poderá direcionar a redação das petições, o que potencializará as chances de êxito das demandas. Por conseguinte, os resultados obtidos irão agregar maior qualidade no trabalho desenvolvido pelo escritório, aumentando a sua reputação no mercado.

É importante salientar que a advocacia 4.0 vai muito além da implementação de um software. A advocacia 4.0, além das diversas vantagens mencionadas, permite que o advogado se atualize constantemente nas transformações que estão em alta dentro de sua área de atuação, permitindo, assim, o aprimoramento da profissão e o aumento da qualidade do serviço prestado.

Oportunamente, ressalta-se que a Advocacia 4.0 vai de encontro ao método “*more for less*”, expressão criada por Richard Susskind para se referir ao marcador do futuro da advocacia. Com a inserção da tecnologia e o método da decomposição do trabalho jurídico, é possível buscar uma qualidade tão alta quanto o serviço convencional, mas com um custo muito menor, tema que será desenvolvido no próximo tópico.

3.1 A advocacia do futuro sob a ótica de Richard Susskind

Para Richard Susskind, a advocacia do futuro se direciona a ampliar os leques de possibilidades da prática jurídica através do método da decomposição do trabalho. O Autor afirma que é possível decompor o trabalho em um conjunto de tarefas constituintes, não importando a complexidade da atividade jurídica.

Vale destacar que, em primeira análise da obra “*Tomorrow's Lawyers: an introduction to your future*”, o Autor se dedicou a abordar o desafio “*more for less*” enfrentado pelo mercado jurídico, expressão esta que traduz maior qualidade no serviço por um menor custo, realidade que Richard define como um marcador do futuro da advocacia. Em sequência, destaca que, em

segunda análise, o ponto mais importante para a advocacia do futuro é a decomposição do trabalho⁵⁹, tema que versará o presente tópico.

Para Richard, a atividade da advocacia não é monolítica e indivisível, o que permite a criação e reinvenção das funções profissionais. Nesse sentido, o Autor propõe uma decomposição das tarefas legais. Com a desagregação das atividades, o autor chama a atenção para um fato interessante: com este método, é possível buscar uma qualidade tão alta quanto o serviço convencional, mas com um custo muito menor.

É nessa vertente que Richard sugere nove tarefas de decomposição do trabalho jurídico, como revisão de documentos, pesquisa jurídica, gerenciamento de projetos, suporte para litígios, estratégia, confidencialidade, táticas, negociação e advocacia⁶⁰. Esclarece-se que o tema, aqui proposto, não objetiva exaurir ou explicar cada uma dessas tarefas, pois não é o foco do presente trabalho de conclusão de curso. Desta forma, a citação tem cunho, tão somente, exemplificativo, de modo que seja possível visualizar o ponto de vista sugerido por Richard Susskind.

Visando o método da decomposição, Richard sustenta que a atividade jurídica pode ser delegada a fornecedores alternativos, que oferecerão uma qualidade superior à tradicional dos escritórios de advocacia, mas a um custo bem menor. Veja, por exemplo, a revisão de documentos. No passado, os escritórios contratavam advogado júnior, a uma taxa horária significativa, para desempenhar esta função, geralmente o profissional só realizava a indexação de documentos e uma classificação jurídica básica. No entanto, verificou-se que esta função poderia ser terceirizada a um fornecedor especializado, com uma qualidade bem superior a cerca de um sétimo do custo original.

Outro exemplo diz respeito ao gerenciamento de projetos. O Autor critica o comportamento arrogante de alguns advogados que se consideram competentes para realizar a função de gerente de projetos. Esta tarefa envolve técnicas próprias, métodos, sistemas e cursos de graduação. Por isso, deve ser designada a um fornecedor especializado. Daí, decorre mais uma decomposição da advocacia. Outros exemplos de atividades que podem ser terceirizadas: diligências, negociações e pesquisas jurídicas.

Na obra, Richard, sob a expressão “fontes alternativas”, busca exemplificar algumas formas de prestação do serviço jurídico na prática. Dentre elas, o *In-sourcing*, que em uma tradução literal significaria “fornecimento interno”, ocorre quando o advogado assume todas as

⁵⁹ SUSSKING, Richard. **Tomorrow's Lawyers: an introduction to your future**. 2. ed. atual. New York: Oxford University Press, 2017. v. 2, p. 32.

⁶⁰ SUSSKING, Richard. **Tomorrow's Lawyers: an introduction to your future**. 2. ed. atual. New York: Oxford University Press, 2017. v. 2, p. 34.

funções, inerentes à completude do trabalho jurídico, usando seus próprios recursos internos. Exemplo: quando um departamento jurídico interno decide conduzir todas as negociações internamente, sem assistência externa.

O *off-shoring*, por sua vez, é uma outra forma de prestação alternativa do serviço, que corresponde à transferência do trabalho legal para países em que os custos trabalhistas e imobiliários, por exemplo, são mais baixos. Em uma tradução literal, significaria “sem escoramento”, o que estaria ligado à falta de estrutura para realização de determinadas tarefas, o que levaria algumas empresas a terceirizarem a atividade, visando à contenção de custos. Exemplo: muitos bancos terceirizam atividades de *call center* ou finanças para países como Índia e Malásia.

Ademais, o *Outsourcing*, também considerado forma de prestação do serviço jurídico, refere-se à terceirização de tarefas legais de rotina, como, por exemplo, a revisão de documentos, que são entregues a empresas terceirizadas especializadas que, geralmente, estão em locais de baixo custo. O *Co-sourcing* (suporte conjunto), por seu turno, ocorre quando as organizações colaboram na prestação de algum serviço jurídico, geralmente por meio de alguma instalação de serviços compartilhados.

Além desses, podemos citar o *Near-shoring*, que ocorre quando o trabalho é realizado em uma jurisdição vizinha, que fica em um fuso-horário mais próximo do escritório de advocacia em que serão realizadas as tarefas legais. E o *Leasing*, que ocorre quando advogados, que não pertencem ao escritório de advocacia, são contratados, por período limitado, para atender picos de demanda.

Por oportuno, Susskind cita algumas formas de prestação do serviço jurídico através da utilização da tecnologia, são elas: i) O *Open-sourcing*, relacionado ao fornecimento, gratuito e através de sítio eletrônico, de todos os tipos de materiais jurídicos (petições, estudos de caso, experiências práticas etc.); ii) O *Computerizing*, relacionado à aplicação de tecnologia para apoiar ou substituir algumas tarefas, processos, atividades ou serviços; iii) e o *KM – sourcing*, relacionado ao uso de uma variedade de técnicas do campo da gestão do conhecimento para reutilizar conteúdo de casos semelhantes.

Com essas formas de fornecimento de serviço jurídico, o Autor conclui que a prática jurídica pode se decompor em tarefas gerenciáveis. Ele afirma que, identificar a maneira mais

eficiente de terceirização e adotar diversas abordagens alternativas em conjunto, traduz o significado de *multi-sourcing*⁶¹.

Alinhar a decomposição do trabalho jurídico com a implementação da tecnologia, sem dúvidas, marca a nova era da advocacia. No entanto, com o fito de construir um pensamento crítico acerca do tema, alguns questionamentos se fazem necessários, tais como: “Do ponto de vista tecnológico, a decomposição do trabalho jurídico se revela como uma ameaça ou oportunidade na advocacia?”

3.2 Inteligência Artificial na advocacia: ameaça ou oportunidade?

Apesar das inúmeras vantagens da IA aplicada ao Direito, muitos advogados ainda se sentem inseguros com a adoção de novas tecnologias. Algumas vertentes, inclusive, cogitam a ideia de que a advocacia será substituída por robôs, levando à extinção da profissão. A partir dessa análise, o presente tópico tem por objetivo responder ao questionamento: a Inteligência Artificial é uma ameaça ou uma oportunidade para o exercício da advocacia?

Conforme abordado outrora, softwares que utilizam inteligência artificial para analisar documentos, redigir petições padronizadas, fazer pesquisas jurisprudenciais e, até mesmo, sugerir decisões, estão assumindo cada vez mais funções nos grandes escritórios de advocacia pelo mundo.

Nesse sentido, tendo em vista a possibilidade de automatizar tarefas que antes eram exercidas exclusivamente pelo advogado, muitos profissionais consideram a chegada de robôs como grande ameaça de mercado.

Contudo, lançando a uma visão otimista e pragmática, a utilização de robôs, como uma espécie de assistentes jurídicos, irá facilitar e otimizar a produção laborativa do advogado, à medida em que atividades rotineiras poderão ser executadas via IA.

Desta forma, o pensamento, acerca do qual o profissional será substituído pela máquina, além de errôneo, pode gerar um medo inconsciente e certas resistências às facilidades criadas pelo avanço da tecnologia⁶².

Seguindo a um levantamento crítico, pensemos na seguinte analogia: da mesma forma que a tecnologia é aplicada no ramo da medicina, sem substituir os médicos, por qual motivo a

⁶¹ SUSSKING, Richard. **Tomorrow's Lawyers: an introduction to your future**. 2. ed. atual. New York: Oxford University Press, 2017. v. 2, p. 42.

⁶² MORENO, Luis Fernando. **Advocacia 4.0: entenda o que é esse conceito**. Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs (Ab2L), [S.I.], 20 abr. 2021. Disponível em: <https://ab2l.org.br/advocacia-4-0-entenda-o-que-e-esse-conceito/>. Acesso em: 10 set. 2021.

Inteligência Artificial aplicada ao direito substituiria o advogado? Assim como o tratamento e a cura de doenças está para o médico, a resolução e prevenção de conflitos está para o profissional advogado⁶³.

Nessa analogia, podemos extrair a seguinte conclusão: enquanto houver conflitos, continuará existindo a necessidade de um intermediador, na figura de advogado. Logo, enquanto vivermos em sociedade, a qual é constituída de divergências de interesses, não será possível pensar na extinção da profissão.

Oportunamente, não se pode olvidar que o Direito é uma relação humana e, como tal, necessidade de contato humano. Nesse sentido, como pode o robô substituir esse laço humano entre advogado e cliente? A máquina é dotada de irracionalidade, operando-se sob comandos previamente programados, uma das razões pelas quais não poderia substituir o trabalho do advogado.

Ademais, vale levantar o seguinte pensamento crítico: se uma máquina é programada por um operador humano, suas funções não poderiam reproduzir comportamentos de preceitos discriminatórios e segregacionistas?

A resposta é sim! E esse é um outro argumento que sustenta a imprescindibilidade da relação humana e da atuação do advogado, a despeito da utilização de robôs como substitutos no exercício da atividade advocatícia.

Ex positis, infere-se que a tecnologia não veio para substituir os advogados, mas para auxiliá-los na execução de tarefas rotineiras. Dito isto, a pergunta que se faz ao profissional advogado é a seguinte: “Vai aproveitar as oportunidades da advocacia 4.0 ou vai ficar pra trás?”

3.3 Advogado 4.0: como se adaptar às novas tecnologias?

Nos tópicos anteriores, ficou claro que a tecnologia tem sido grande aliada à atividade jurídica, já que, dentre outras vantagens, otimiza o tempo do advogado, aumenta a produtividade e melhora a qualidade do trabalho em si. No entanto, muitos advogados, principalmente aqueles que construíram uma carreira sólida na advocacia tradicional, estão tendo dificuldades para se adaptar ao novo contexto. Pergunta-se: o que é necessário para ser um advogado 4.0? Quais habilidades precisam ser desenvolvidas?

⁶³ INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PRÁTICA JURÍDICA: ameaça ou oportunidade? Espírito Santo, 09 maio 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/especial-publicitario/fdv-direito-e-atualidades/noticia/2019/05/09/inteligencia-artificial-na-pratica-juridica-ameaca-ou-oportunidade.ghtml>. Acesso em: 10 set. 2021.

Ressalta-se que o futuro da profissão do advogado dependerá da preparação desses profissionais para as novas tendências da área jurídica. O ponto de partida, sem dúvidas, é entender que o uso da tecnologia e da inteligência artificial, automatizando procedimentos, é indispensável no contexto da Advocacia 4.0.

Desta forma, para aderir à advocacia 4.0, automatizar processos, ter presença no mundo digital, entregar valor para o cliente e desenvolver soft skills, são dicas para que o advogado se insira nesse novo mundo tecnológico⁶⁴.

Evidenciando que a nova advocacia exige multidisciplinariedade com outras áreas do conhecimento, logo o profissional deverá estar disposto a desenvolver novas habilidades e expertises, entendendo que gestão de negócios e marketing digital, por exemplo, deverão se comunicar com a atividade jurídica.

No que tange à automatização de processos, ficou mais do que claro que é indispensável digitalizar o escritório e as atividades do cotidiano, já que apostar na tecnologia, além de ser o melhor cenário, vai otimizar o tempo do profissional, aumentar a produtividade e melhorar a sua organização.

Quanto à presença no mundo digital, ressalta-se que as redes sociais passaram a ser grandes aliadas na captação de clientela, formação de parcerias e criação de networking. Desta forma, produzir conteúdo jurídico nas mais diversas mídias, como LinkedIn e Instagram, em observância ao Código de Ética da OAB, poderá alavancar os resultados do advogado, já que este irá ganhar mais visibilidade e, com isso, a possibilidade de ser reconhecido como autoridade profissional em determinada área.

As soft skills, por sua vez, são habilidades comportamentais que correspondem à forma como o profissional lida com os outros e consigo mesmo, sendo imprescindíveis no ambiente de trabalho. Para o advogado 4.0, é importante desenvolver capacidade de persuasão, empatia, adaptabilidade e inteligência emocional, de forma que a conexão advogado x cliente se constitua ainda mais sólida.

Ademais, cumpre mencionar que a tecnologia não apenas resolve dificuldades técnicas, mas também aprimora o relacionamento entre o profissional e o cliente. Apresentar recursos tecnológicos, como, por exemplo, suporte de acompanhamento processual e/ou suporte de atendimento imediato, através da utilização de softwares, poderá despertar interesse para cliente, fazendo-o contratar o serviço.

⁶⁴ MORENO, Luis Fernando. **Advocacia 4.0**: entenda o que é esse conceito. **Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs (Ab2L)**, [S.I.], 20 abr. 2021. Disponível em: <https://ab2l.org.br/advocacia-4-0-entenda-o-que-e-esse-conceito/>. Acesso em: 10 set. 2021.

Cumpra mencionar que, ao lado da advocacia 4.0, caminha a justiça 4.0. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Programa Justiça 4.0 visa trazer inovação e efetividade na realização da Justiça, cujo objetivo é promover o acesso à justiça, por meio de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de ferramentas que empregam novas tecnologias e inteligência artificial⁶⁵.

Nesse cenário, a Justiça Digital estabelece um diálogo entre o real e o digital para o incremento da transparência e da eficiência do Poder Judiciário, possibilitando a efetiva aproximação com o cidadão e redução de despesas. Dentre as inovações da Justiça 4.0, destaca-se a criação do Juízo 100% digital e o balcão virtual.

Com o Juízo 100% Digital, o cidadão e o seu advogado poderão valer-se da tecnologia para ter acesso à justiça, sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, uma vez que todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, ou seja, pela internet. Desta forma, as audiências e sessões de julgamento ocorrerão, exclusivamente, por videoconferência.

Outrossim, o “Balcão Virtual” é outra forma de facilitar o acesso ao judiciário. Por meio deste canal, o usuário poderá obter informações - junto ao setor de atendimento da unidade judiciária – acerca de processos e procedimentos em trâmite. Destacando-se que esse atendimento é totalmente virtual, ocorrendo durante o horário de atendimento ao público, sem necessidade de atendimento presencial.

Portanto, as inovações do Poder Judiciário e a Advocacia 4.0 estabelecem – entre si – um fenômeno de complementariedade. Deste modo, para enfrentar a problemática abordada no capítulo 1, é imprescindível somar a gestão da inovação no Judiciário à expertise do advogado, com as possibilidades tecnológicas propiciadas na era da Advocacia 4.0 e da Justiça 4.0.

4 CONCLUSÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, diversos direitos fundamentais – coletivos e individuais – foram consolidados e, com isso, o próprio sistema judiciário cresceu exponencialmente. No entanto, o excesso de demanda judicial foi de encontro a uma crise de gestão. Os magistrados e os servidores de carreira não estavam preparados para uma gestão

⁶⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tecnologia da informação e comunicação**. Justiça 4.0. [2020] data provável. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 11 set. 2021.

estratégica de alta demanda, eis que ainda se predominava a rotina obsoleta dos cartórios, uma delas o registro manual de todos os atos processuais.

Sendo assim, o acúmulo de serviços e a preocupante morosidade judicial despertaram a necessidade para uma mudança de paradigma. O Conselho Nacional de Justiça, criado a partir da Reforma do Judiciário pela EC 45/2004, dentre suas metas, passou a priorizar a modernização da rede de transmissão de dados e a informatização das comunicações oficiais entre os órgãos judiciais.

A Lei nº 11.4192/2006 emerge-se como grande marco para a modernização do judiciário, através da qual o CNJ criou o *software* PROJUDI, que nada mais é que um sistema de informática que reproduz todo o procedimento judicial em meio eletrônico. Desde então, as plataformas bases dos processos vêm se alterando de forma contínua, em prol de um judiciário mais célere e eficaz.

Tendo em vista a mudança de paradigma, proposta pelo Conselho Nacional de Justiça, infere-se que o caminho promissor de transformação do Poder Judiciário é a utilização do aparato tecnológico, a partir da implementação das inteligências artificiais. Restou demonstrado, ao longo do trabalho, que a IA propicia, dentre outras vantagens, a automação de atividades rotineiras, como análise de documentos e elaboração de petições simples, além da redução de custos e otimização do trabalho humano.

A partir dessa perspectiva, não se pode negar que o futuro do Direito está ligado ao incremento das novas tecnologias, a partir das quais se torna possível alcançar maior efetividade e celeridade na tomada de decisões, em observância às garantias constitucionais, como o devido processo legal e a razoável duração do processo.

À gestão da inovação, no âmbito do Judiciário, soma-se a era da Advocacia 4.0. Isto porque, a conexão Justiça Digital e ajuizamento de demanda é feita, em regra, por intermédio do profissional advogado. Nesse sentido, visando dar concretude à proposta do tema, é imprescindível que a Era da Justiça 4.0 caminhe ao lado da Advocacia 4.0, através do incremento de práticas tecnológicas e inovadoras no exercício da atividade jurídica.

Por oportuno, cumpre destacar que as Inteligências Artificiais não devem ser vistas como ameaça à profissão dos advogados, pelo contrário, devem ser consideradas propulsoras de uma melhora na qualidade do serviço oferecido no mercado jurídico. Desta forma, cabe ao profissional advogado reinventar a sua forma de atuação, investindo em estratégias digitais, como utilização de redes sociais e investimento em marketing jurídico.

Nesse sentido, o profissional apto a vivenciar mudanças estratégicas em sua carreira conseguirá vislumbrar oportunidades na era da Advocacia 4.0. Sendo certo que a IA servirá

apenas como ferramenta de auxílio, tanto para o advogado quanto para o Poder Judiciário, de tal forma que jamais poderá substituir a racionalidade humana, o contato humano e o processo de raciocínio jurídico que cada caso requer.

Associar a Inteligência Artificial à possível ameaça ao mercado de trabalho e à substituição da mão de obra humana é não dar a chance de mudar os rumos do Direito. A nova era tecnológica permite a reinvenção das atividades humanas, possibilitando a entrega de um trabalho mais célere e eficiente e, por conseguinte, uma adequada tutela estatal.

Portanto, chega-se à derradeira conclusão de que o Direito deve se adequar à realidade, enfrentando a crise da morosidade judicial através da adoção de meios tecnológicos modernos e eficientes, como a Inteligência Artificial, visando proporcionar uma competente prestação jurisdicional a todos os cidadãos, em observância aos preceitos estabelecidos na Carta Magna.

REFERÊNCIAS

- BELLMAN, Richard. **Artificial Intelligence: Can Computers Think?** Boston: Thomson Course Technology, 1978, p. 146.
- BRASIL. Presidência da República. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos de diversos artigos da Constituição Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm . Acesso em: 09 jul. 2021.
- CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. 1988. Porto Alegre: Pallotti, 1988.
- CARNEIRO, Tayná; FALCÃO, Cintia Ramos. **Direito Exponencial: o papel da Novas Tecnologias no Jurídico do Futuro**. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2019. Brasília, 2019. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/pendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT . Acesso em: 09 jul. 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tecnologia da informação e comunicação**. Justiça 4.0. [2020] data provável. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 11 set. 2021.
- CONVENÇÃO Americana sobre Direitos Humanos = AMERICAN Convention on Human Rights. 22 novembro 1969. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em 12 ago. 2021.
- CONVENÇÃO Europeia dos Direitos do Homem = EUROPEAN Court of Human Rights. 4 novembro 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em 12 ago. 2021.
- DUQUE, Rafaela Gonçalves; DAHER, Luis Eduardo de Souza Leite Trancoso. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E ADVOCACIA. In: MARTINS, Plinio Lacerda; PAUSEIRO, Sergio Gustavo (org.). **Estudos do Grupo de Proteção de Dados Pessoais**. Niterói, Rj: IDPP, 2021. Cap. 2. p. 18-31. (ISBN - 978-65-993766-2-7). Disponível em: <http://ppgdin.uff.br/wp-content/uploads/sites/5/2021/03/Livro-Estudos-do-Grupo-de-Prote%C3%A7%C3%A3o-de-Dados-Pessoais-%E2%80%93-CNPQ.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.
- FELIGELSON, Bruno; MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Advocacia 4.0**. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- FELIPE, Bruno Farage da Costa; PERROTA, Raquel Pinto Coelho. **Inteligência Artificial no Direito: Uma realidade a ser desbravada**. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, Salvador, v.4, n.1, p. 1-16, jan./jun. 2018.
- FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin. **Inteligência Artificial e Direito: ética, regulação e responsabilidade**. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- GABRIEL, Martha. **Você, Eu e os Robôs: Pequeno Manual do Mundo Digital**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- GASPAR, L.H.; CANTO, F. **Inciso LXXVIII – Razoável duração do processo**. Artigo Quinto, 2020. Disponível em <https://www.politize.com.br/artigo-5/duracao-razoavel-do-processo/> . Acesso em 07 jul. 2021.
- GIRARDI, Rosario. **Inteligência Artificial Aplicada ao Direito**. 1. ed. Edição do autor. Brasil: 2020, ISBN 978-65-00-03948-1.

GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz. **A crise de gestão do poder judiciário: o problema, as consequências e os possíveis caminhos para a solução.** Rondônia: Enfam, 2011.

HOFFMANN, Alexandra. **Direito e tecnologia: a utilização de inteligências artificiais no processo decisório.** Orientador: Alexandre Morais da Rosa. 2018. 68 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/192574/TCC_Final.pdf;jsessionid=20C4CE8ACB6605D39C1B7AAFD6A9CC0F?sequence=1 . Acesso em: 09 jul. 2021.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PRÁTICA JURÍDICA: ameaça ou oportunidade? Espírito Santo, 09 maio 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/especial-publicitario/fdv-direito-e-atualidades/noticia/2019/05/09/inteligencia-artificial-na-pratica-juridica-ameaca-ou-oportunidade.ghtml>. Acesso em: 10 set. 2021.

LIRA, Bruna de Sousa; JUNIOR, Jorge Henrique de Almeida. **Cartório do futuro: um paradigma para os cartórios judiciais de 1º grau.** Revista Jurídica do MPRO, Rondônia, ano 3- nº4, p. 90, jan-dez. 2020.

LOURENÇO, Enio. **Robôs na advocacia: fim do emprego para advogados?** Startse, [S. 1.], 2019. Disponível em: <https://app.startse.com/artigos/robos-na-advocacia-fim-do-emprego-para-advogados> . Acesso em: 25 ago 2021.

MAGRANI, Eduardo. **Entre Dados e Robôs: Ética e Privacidade na Era da Hiperconectividade.** 2ª ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas.** São Paulo: RT, 2011.

MENDES, Renato Souza. **A morosidade processual frente os direitos fundamentais e a ineficiência da Administração Pública.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3394, 16 out. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22729> . Acesso em: 13 ago. 2021.

MORENO, Luis Fernando. **Advocacia 4.0: entenda o que é esse conceito.** Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs (Ab2L), [S.I.], 20 abr. 2021. Disponível em: <https://ab2l.org.br/advocacia-4-0-entenda-o-que-e-esse-conceito/>. Acesso em: 10 set. 2021.

PINTO, Henrique Alves. **A utilização da inteligência artificial no processo de tomada de decisões: por uma necessária accountability.** Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 57, n. 225, jan./mar. 2020. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril_v57_n225_p43;

PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 395 de 7 de junho de 2021. Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1259312021060960c0bb3333a4f.pdf> . Acesso em: 13 ago. 2021

PORTO, Fábio Ribeiro. **O impacto da utilização da inteligência artificial no executivo fiscal: estudo de caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.** In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Ângelo Gamba Prata de (coord.). Tecnologia jurídica & direito digital: II congresso internacional de direito, governo e tecnologia - 2018. Belo Horizonte: Fórum, 2018. cap. 6.

Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017, que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051_PT.html . Acesso em 24 ago 2021.

SANTANA, José Vinícius Silva. **Inteligência Artificial Aplicada ao Direito: exemplos no Brasil e uma reflexão sobre a formação jurídica.** Revista Jus Navigandi. [S.I.], 2020. Disponível em [Inteligência Artificial Aplicada ao Direito - Jus.com.br | Jus Navigandi](#). Acesso em 25 ago 2021.

SUSSKING, Richard. **Tomorrow's Lawyers: an introduction to your future.** 2. ed. atual. New York: Oxford University Press, 2017. v. 2.

TJMG. Plataforma Radar aprimora a prestação jurisdicional. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 21 jun. 2018. Notícias. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal->



Universidade Federal Fluminense
Faculdade de Direito – Coordenação do Curso de Graduação (SGD)
ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE FIM DE CURSO

Em 17 de SETEMBRO de 2021, na Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense, reuniu-se a banca composta pelos professores abaixo – assinados para examinar e avaliar a defesa oral do trabalho **A APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO: O CAMINHO PARA O COMBATE À MOROSIDADE JUDICIAL** do graduando **RAFAELA GONÇALVES DUQUE**.

Ao final dos debates, foram concedidas as seguintes notas:

NOME LEGIVEL/SIAPE*	Nota	ASSINATURA
PLINIO LACERDA MARTINS SIAPE	10,0	PLINIO LACERDA MARTINS pliniolacerta@id.uff.br:71430717734 <small>Assinado de forma digital por PLINIO LACERDA MARTINS pliniolacerta@id.uff.br:71430717734 Dados: 2021.09.17 15:55:54 -0300</small>
SERGIO GUSTAVO DE MATTOS PAUSEIRO SIAPE 1056217	10,0	
PAULA CRISTIANE PINTO RAMADA	10,0	
Média final	10,0	

Com isso, o trabalho foi (X) APROVADO () APROVADO COM RESTRIÇÕES (DISCRIMINA-LAS EM ANEXO) () REPROVADO, sendo este resultado também atestado pela seguinte assinatura do graduando.

Estudante avaliado

*campo obrigatório

**Considerando a Decisão Cepex 110/2020 e as atividades remotas, em decorrência da Pandemia da COVID 19, a presente ata se destina a comprovação de resultado, mesmo diante da ausência das assinaturas da banca. O resultado foi verificado e confirmado pelo Orientador e pela Coordenação de Curso.